



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PN 26487

PROJETO DE LEI N° 206/2023

Dá nova redaçãoa Lei 6.929, de 18 de outubro de 1.994 e dá outras providências.

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. O artigo 1º, da Lei nº 6.929, de 18 de outubro de 1.994, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Ficam, os vendedores ambulantes legalmente habilitados para o comercio em Ribeirão Preto, por esta lei e pela Lei nº 14.724/2022, obrigados a fornecer em embalagem individual descartável os produtos como, condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

RENATO ZUCOLOTO
Vereador - PP





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A lei, cuja modificação se pretende nesta propositura, foi editada há quase 30 anos, portanto em realidade e contexto social, completamente diverso do que vivemos hoje.

Naquela oportunidade não havia ainda uma lei que reconhecesse a atividade dos food trucks, até mesmo porque a atividade se difundiu com mais intensidade a partir do evento da Pandemia da COVID19, inclusive com a edição da Lei nº14.724/2022.

A lei citada trouxe várias inovações legais para o exercício da atividade de ambulantes, inclusive permitindo que eles se instalem de modo permanente nos pontos que indicar e que forem deferidos pela Municipalidade.

De outro lado, há exigências fundadas em torno das condições sanitárias para sua instalação, inclusive quanto ao armazenamento e fornecimento de condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, com o cumprimento de medidas sanitárias previstas no Código Sanitário e legislação esparsa, com punições as mais variadas para o seu descumprimento, chegando a cassação da licença do titular.

Assim, razoável que se deixe ao alvedrio do consumidor, desde que observadas as condições sanitárias de armazenamento e fornecimento do produto, que opte pela maneira como quer se servir, se por meio de sachês descartáveis ou embalagens de uso coletivo, uma vez que vários comerciantes chegaram a ter nível de excelência e aumento de sua clientela, justamente pela qualidade dos produtos que labora.

Postas essas considerações, acrescidas da necessidade da fiscalização em todo o processo produtivo, de armazenamento e fornecimento determinados pela novel lei que disciplina essa atividade econômica, é de se permitir o fornecimento dos produtos da maneira como optar o consumidor, sem prejuízo e qualquer uma, razão pela qual se propõe a presente modificação legislativa.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2023.

RENATO ZUCOLOTO
Vereador - PP_

